



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

73
15

PARECER PGE/CJ Nº 807/2016

PROCESSO Nº AA.002.1.010502/16-19

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Parecer PGE/CJ
APROVADO 807/16

1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração e Previdência encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de [REDACTED], solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Visitador Sanitário na SESAPI e de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Teresina.

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se o seguinte: A servidora foi contratada pelo Estado do Piauí para exercer as funções de Visitador Sanitário, Classe "A" – Referência 109 na Secretaria Estadual de Saúde no dia 29 de junho de 1990 (fls. 63/64). No dia 23 de julho de 2007, foi enquadrada nos termos do Decreto nº 12.684, de 20 de julho de 2007 (publicado nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 38/2004) no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "B" – Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde. Em 20 de junho de 1995, foi nomeada para o exercício do cargo público de Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Saúde (fl. 37), passando a acumular o cargo exercido na SESAPI com o de Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Saúde.

A Comissão de Acúmulo de Cargos desta SEADPREV encaminhou os autos o processo com a seguinte indagação:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

74
p

*“No presente caso, a servidora interessada é titular de um cargo de **Auxiliar de Enfermagem** (carga horária de 30h) vinculado ao Município de Teresina e um cargo de **Visitador** (carga horária de 40h) vinculada ao Estado do Piauí. Ocorre que o cargo de Auxiliar de Enfermagem apenas pode ser cumulado com outro cargo privativo de profissional da saúde, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.*

A título de ilustração, extrai-se do contracheque da servidora (fls. 03), que seu enquadramento se deu no Plano do Profissional da Saúde Pública, com Agente Ocupacional de Nível Médio. Por outro lado, depreende-se da legislação, mais precisamente da Lei nº 6.201/2012 (DOE 30/03/2012), em seu Anexo I – Quadro III, que há previsão do cargo de Visitador no grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, em contradição com a informação do contracheque.

Assim, indagamos se o cargo de Visitador é considerado “privativo de profissional de saúde”, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. Caso a resposta seja afirmativa, que seja esclarecido se tal profissão é considerada regulada por lei, a ponto de ser permitida sua acumulação com outro cargo privativo de profissional de saúde.”

É o relatório.

Parecer PGE/COJ
APROVADO 807/16

2. PARECER

Inicialmente, vale salientar que no direito brasileiro a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, é o entendimento há bastante tempo do STF: RE 18.609-DF, 1ª T., rel. Min. Ribeiro Costa, v.u., RDA 39/76.

2



Parecer PGE/01 807/16
APROVADO

75
b

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Acerca da matéria, a vigente Constituição Federal, com as alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 19/98 e 34/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

Constata-se, assim, que apenas nas hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta.

Vale salientar que a permissão para a acumulação de outros cargos privativos de profissionais de saúde surgiu apenas com a Emenda Constitucional nº 34/2001, pois, em sua redação originária, a Constituição Federal previa somente a possibilidade de acumulação de dois cargos de médicos.

Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº PGE GAB 21/2009, por profissionais de saúde entende-se somente os servidores que **desempenham atividade técnica diretamente ligada ao atendimento da saúde da população**, conforme bem esclarece José dos Santos Carvalho Filho¹ (Manual cit. P. 506), nos seguintes termos:

“Essa última hipótese de permissividade decorreu de alteração introduzida no art. 37, XVI, “c”, da CF, pela Emenda Constitucionaal

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 604

0



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

76
10

*nº 34, de 13/12/2001. Anteriormente a permissividade limitava-se à acumulação de dois cargos de médico, o que gerou muitas controvérsias em relação a outros profissionais de saúde, que pretendiam lhes fosse estendido o benefício. Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a **profissionais de saúde**, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica **diretamente ligada ao serviço de saúde**, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc. Não alcança, portanto, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc.” (destaques do original)*

Verifica-se, assim, que não podem ser considerados como profissionais de saúde os servidores que não exerçam atribuições diretamente ligada ao serviço de saúde, mesmo que trabalhem em locais onde haja essa prestação de serviços, como é o caso, por exemplo, dos atendentes de consultório. Nessa linha de pensamento, cita-se mais uma vez o administrativista José dos Santos Carvalho Filho²:

Parecer PGE/CGJ
APROVADO 807/16

*Por conseguinte, não são rigorosamente sinônimas as expressões **profissionais de saúde e profissionais da área de saúde**. Esta é mais ampla e envolve não só os servidores técnicos em saúde como todos os que trabalham na área de apoio administrativo. Resulta daí, então ser vedada a acumulação do cargo de médico com cargo administrativo fora da área de saúde, ainda que aquela profissão seja requisito para ocupá-lo. (destaques do original)*

Além disso, exige-se que a profissão de saúde seja regulamentada, a fim de que a acumulação seja considerada lícita.

Neste caso, a expressão “regulamentada” refere-se à lei formal, uma vez que o livre exercício de profissão é garantia fundamental que deve atender as

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. Cit, p.604/605



Parecer PGE/01
APROVADO 807/10

77
46

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

“qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5º, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre “condições para exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI).

Nesse sentido a interpretação de IVAN BARBOSA RIGOLIN³ em comentário à alínea “c” do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

“Sendo regulamentada por legislação federal a profissão da área da saúde, então dois cargos dessa profissão, ou dois empregos, ou um cargo e um emprego, podem ser acumulados, remuneradamente pelo mesmo servidor.

‘Provoca mal estar, em direito, o adjetivo ‘regulamentada’ neste caso, pois que em vez disso trata-se de profissões autenticamente disciplinadas, organizadas, paramentadas basilar e primariamente, por legislação originária, e não meramente regulamentadas por decretos, instruções, portarias e mais atos infralegais. Mas a adjetivação é, lamentavelmente, consagrada em nosso direito desta vez até mesmo na Constituição (...)

‘Mas será sempre a legislação específica que indicará, ao fim e ao cabo, quais serão e a quantas andarão as profissões da área da saúde. Disciplinando-as a lei, fá-las-á, então, aptas a permitir acumulação remunerada dos respectivos postos de trabalho, quer estatutários, quer contratuais trabalhistas, nas condições constitucionais.’ (só o sublinhado é do original)

Sendo assim, partindo-se do pressuposto de que há necessidade de regulamentação legal, por meio de lei federal, para que seja possível a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, faz-se necessário analisar o caso da servidora em apreço.

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *O servidor público nas reformas constitucionais*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 76/77



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

78
15

A Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986 assim dispõe acerca de profissionais de saúde de nível de ensino médio, a saber: o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

**Parecer PGE/CI
APROVADO** 807/16

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;





ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

79
w

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

No tocante ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de acumulação, nos moldes do art. 17, §2º, do ADCT. Vejamos:

Parecer PGE/01
APROVADO 807/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. 1. Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. 2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. 3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 351905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00088 EMENT VOL-02198-05 PP-00831 REPUBLICAÇÃO: DJ 09-09-2005 PP-00063 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303)





ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

À vista disso, o cargo de Auxiliar de Enfermagem é um cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada e pode ser acumulado com outro de mesma natureza.

Sendo assim, resta saber em relação ao cargo de visitador sanitário.

Já o cargo de visitador, é considerado privativo de profissional de saúde, sendo este fato comprovado pelo teor da Portaria nº 630, de 31 de março de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios de concessão e pagamento da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituídas pelas Leis nº 11.784 de 22 de setembro de 2008, nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Veja-se:

Parecer PGE/PI 809/16
APROVADO

Art. 3º A GACEN será devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividades permanentes de saneamento, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas, ocupantes dos seguintes cargos:

(...)

XII - Visitador Sanitário;

Por sua vez, a Lei estadual nº 6.201, de 27 de março de 2012, que dispôs sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais da saúde pública da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, estabeleceu que sua aplicação é restrita aos profissionais de saúde titulares de cargos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional que exercem atribuições diretamente



Parecer PGE/COJ
APROVADO 807/16

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ligadas a ações de saúde públicas e cujas carreiras encontram-se nela listadas, com exceção dos médicos, assim dispondo:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública, titulares de cargos efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí que exercem suas atribuições desenvolvendo atividades de saúde.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica:

I - aos médicos, que são regidos por legislação estadual própria;

II - aos demais profissionais de saúde que não desenvolvem atribuições diretamente ligadas a ações de saúde pública;

III - a servidores não ocupantes das carreiras listadas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, profissionais de saúde pública são todos aqueles que possuem formação acadêmica ou específica, na forma da legislação federal, e que exercem atividade técnica diretamente relacionadas com ações de saúde pública, desde que legalmente investidos em cargo público efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí.

Em seu artigo 6º, a lei acima citada relaciona os profissionais que compõem o Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar - GONA, entre os quais se avista o Visitador. *In verbis:*

“Art. 6º O Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar – GONA é composto pelas seguintes carreiras, atendida a legislação federal:

I - Atendente de Enfermagem;

II - Atendente de Consultório Odontológico;

III - Auxiliar Dietético;

IV - Auxiliar de Nutrição e Dietética;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA

82
 10

- V - Auxiliar de Enfermagem;
- VI - Auxiliar de Laboratório;
- VII - Auxiliar de Patologia Clínica;
- VIII - Auxiliar de Radiologia;
- IX - Auxiliar de Serviços de Saúde;
- X - Auxiliar de Saneamento;
- XI - Técnico de Saneamento;
- XII - Visitador.

Parecer PGE/CI
APROVADO 807/lc

§ 1º As carreiras do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar serão extintas na medida em que ocorra vacância.

§ 2º Ficam proibidos novos provimentos nas carreiras listadas, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento”.

No entanto, conforme demonstrado acima, para que seja possível a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, faz-se necessário que as profissões sejam regulamentadas por lei federal e a profissão de visitador sanitário, embora seja de profissional de saúde, não se encontra regulamentada desta forma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela ilicitude da acumulação dos cargos de Visitador Sanitário na SESAPI e de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Teresina, ressaltando-se a necessidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração do acúmulo em questão.

É o parecer que se submete à consideração superior.
 Teresina, 21 de julho de 2016

THE, 02/10/2017.

Aprorro o presente opinativo em razão da inexistência de lei federal regulamentando a profissão de visitador sanitário.

A consideração superior.

Ana Cecília Elvas Bohn
ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
PROCURADORA DO ESTADO

Floreisa Dayse de A. Lacerda
Floreisa Dayse de A. Lacerda
 Procuradora Chefe da
 Consultoria Jurídica

APROVA
THE 060117

João Batista de Freitas Júnior
 Procurador Geral Adjunto Para
 Assuntos Administrativos em Exercício
 PGE-PI